



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.766 - MG (2019/0127977-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. *In casu*, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que, após afirmação de testemunha no sentido de que havia adquirido droga com o paciente - contra quem constam existir denúncias anônimas relatando seu envolvimento com o tráfico -, teria sido apreendida grande quantia de droga, dispensada por ele, no lote ao lado de sua residência. Ademais, a superveniente condenação no primeiro grau de jurisdição reforça a conclusão de que seria ele o autor do delito.

5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 299,92 gramas de cocaína e 15,41 gramas de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.766 - MG (2019/0127977-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, o impetrante sustenta o seguinte: **a)** o paciente não é o autor do suposto delito imputado a ele, pois "não há nos autos nada que o vincule ao suposto crime de tráfico", "uma vez que a droga não foi encontrada na residência do paciente, mas sim em um lote vago situado nas proximidades da sua residência" (e-STJ, fl. 4); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; **c)** o paciente "é primário, tem residência fixa" (e-STJ, fl. 5).

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.766 - MG (2019/0127977-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. *In casu*, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que, após afirmação de testemunha no sentido de que havia adquirido droga com o paciente - contra quem constam existir denúncias anônimas relatando seu envolvimento com o tráfico -, teria sido apreendida grande quantia de droga, dispensada por ele, no lote ao lado de sua residência. Ademais, a superveniente condenação no primeiro grau de jurisdição reforça a conclusão de que seria ele o autor do delito.

5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 299,92 gramas de cocaína e 15,41 gramas de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a decretação de sua prisão preventiva.

8. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva. Nessa linha: HC 433.009/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 10/4/2018; e HC 419.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018.

Consoante se infere da sentença penal condenatória extraída do sítio eletrônico do Tribunal *a quo* (Ação Penal n. 0004443-13.2019.8.13.0447), apesar de o paciente ter sido condenado em primeiro grau de jurisdição, não houve inovação no tocante às razões utilizadas para manter a custódia provisória. Por esse motivo, não há falar em novo título judicial a embasar a prisão cautelar.

Passa-se, portanto, à análise do *writ*.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"I - RELATÓRIO

Trata-se de APFD de CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA, autuado no dia 07/03/2019, como incurso no artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta, os militares realizaram a abordagem do Sr. Fábio, com quem foram encontrados 3 pinos de cocaína, vultuosa quantia em dinheiro, um aparelho de celular e um relógio. Narram que em conversa com **Fábio**, este **afirmou que havia adquirido a droga de Cristiano, vulgo 'Chicão', contra quem existem várias denúncias anônimas relatando o seu envolvimento com o tráfico de drogas e é amplamente conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o comércio de entorpecentes.** É do apuratório que **os militares se dirigiram à residência do denunciado, oportunidade em que apreenderam vultuosa quantia de droga dispensada por ele no lote ao lado de sua residência.**

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O flagrante enquadra-se devidamente em uma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal e obedeceu às formalidades legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, nos moldes do artigo 306, §2º do referido instituto, foi expedida a nota de culpa aos presos. Não existem portanto, vícios formais no aludido auto de prisão em flagrante, razão pela qual o homologo.

Cumpra porém, apreciar a pertinência da concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. Vejamos.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva só é cabível quando há indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

A materialidade restou comprovada pela prova oral colhida nos autos, em especial pelos laudos toxicológicos (fls. 20 e 22).

Ademais, **no caso dos autos, a circunstância da apreensão da droga denotam relevante envolvimento do flagranteado com o tráfico de entorpecentes, eis que a testemunha Ronaldo Eustáquio Carneiro afirmou que "todo mundo sabe, conforme se expressa", que o conduzido Cristlano é traficante, há bem tempo'.**

Além disso, oportuno destacar o depoimento do conduzido Fábio, que afirmou que 'nesta data, aproximadamente 16h10min, o táxi em que estava foi abordado por policiais militares, tendo sido localizado com o declarante três pinos de cocaína, adquirida de Cristiano, pela quantia de R\$ 100,00 (...)'.
(...)'.

Ademais, **a vultuosa quantia e a diversidade de substância entorpecente apreendida (169 pinos de cocaína e 15 gramas de maconha), aliada aos depoimentos prestados pela testemunha Ronaldo e pelo conduzido Fábio, nos limites cognitivos do momento, permitem concluir o envolvimento do flagranteado com o tráfico de entorpecentes.**

Há que se destacar também que as denúncias são a maior fonte de informação da polícia e merecem ser investigadas.

Ainda, o artigo 312 do CPP acrescenta que deve estar presente ao menos um dos fundamentos da cautelar, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A este respeito, vale destacar que o crime de tráfico de drogas tem trazido inegável abalo à comunidade. Não podendo o Poder Judiciário se esquecer de que presta serviço à sociedade e que sua atuação deve ser pautada no que melhor atende ao meio social em que convive. Assim, estando a população perplexa e intranquila, há de ser dada uma resposta efetiva pelo Poder Judiciário ao caos iminente que estamos vivenciando.

Com efeito, o tráfico de drogas, em qualquer modalidade e momento, é delito grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e vida. Além de produzir uma sensação de insegurança e gerar violência e intranquilidade a sociedade, demonstrando-se a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Tais fatos afirmam, portanto, a necessidade de garantir a ordem pública, pois revelam que, em tese, a mercancia ilícita de drogas vinha ocorrendo de forma copiosa, cotidiana e reiterada, a exigir a imediata cessação, o que só se mostra possível por meio da prisão cautelar.

Desta maneira, diante da gravidade dos fatos, resta evidenciado o risco à ordem pública, recomendando-se a custódia do flagranteado por medida de cautela.

Ressalte-se, também, que o artigo 313 do Código de Processo Penal permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão preventiva, como regra, nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (condição de admissibilidade), sendo este o caso dos autos, visto que ao delito de tráfico de drogas é cominada pena máxima de quinze anos de reclusão.

Finalmente, em atenção ao que dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são cabíveis na espécie, pois nenhum efeito estas surtiriam no presente caso.

Com efeito, em cognição rarefeita, dentro do contexto já exposto, vejo que as medidas cautelares declinadas no artigo 319 do CPP são insuficientes para evitar que os acusados prejudiquem a instrução criminal ou frustrem a aplicação da lei penal.

III - CONCLUSÃO

Destarte, **presentes os indícios de autoria** e de materialidade delitiva autorizadores da prisão em flagrante, e, também, por ora, os motivos para manutenção da prisão cautelar dos acusados, previstos no artigo 312, do CPP, como acima delineado, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA em PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011." (e-STJ, fls. 24-26 e 48-50, grifou-se).

Extrai-se, ainda, da decisão, de 13/3/2019, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

"Vistos em correição.

CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIRA, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em resumo, que a segregação cautelar é medida excepcional que não se sustenta *in casu*, pois não representa perigo à ordem e segurança públicas. Aduz que não há indícios de autoria do delito e possui domicílio certo.

Instado a se manifestar, o IRMP opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não houve alteração na situação fática que ensejou o decreto cautelar (fl. 40).

É o necessário a relatar. Decido.

Pois bem. Em apreciação aos pressupostos fáticos que determinaram a segregação cautelar, tem-se que o requerente foi preso em flagrante delito, oportunidade em que os militares realizavam operação policial antidrogas.

Conforme narra o condutor do APFD, os policiais militares realizaram uma 'batida' identificando um táxi com um passageiro de atividade suspeita, procederam a abordagem e com ele encontraram 03 pinos de uma substância esbranquiçada que posteriormente foi constatada por laudo pericial acostado às fls. 22/25 ser cocaína, tendo este informado que adquiriu a droga com o flagrantado CRISTIANO. Diante do relato do agente e diversas denúncias anônimas, os policiais encaminharam-se à residência do acusado, tendo ele franqueado a entrada. Na busca, **os policiais encontraram 169 pinos de cocaína** idênticos aos encontrados com o sr. Fábio Luis Amararo Ferreira Teixeira, passageiro do táxi, **e um tablete de maconha**. Ademais, foram encontrados com o flagrantado os valores ora declarados pelo sr. Fábio Luis à fl. 06.

Quanto às circunstâncias que envolveram o ato, percebe-se que, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante o afirmado pela combativa defesa, a conduta do autuado reveste-se de acentuada periculosidade, pois que, o tráfico de drogas tem trazido inegável abalo à comunidade, uma vez que é delito grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e vida. Além de produzir uma sensação de insegurança e gerar violência e intranquilidade a sociedade, demonstrando-se a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ademais, *in casu*, não verifico a ocorrência de nenhuma alteração da situação fática que ensejou o decreto cautelar que pudesse alterar a situação do flagranteado.

Dessa forma, **a prisão deve ser mantida como garantia da ordem pública.**

Por estas razões, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA." (e-STJ, fls. 27-28, grifou-se).

Posteriormente, o paciente foi condenado, conforme sentença extraída do sítio eletrônico do Tribunal *a quo* (Ação Penal n. 0004443-13.2019.8.13.0447), à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

"O acusado permaneceu preso durante todo o processo, não havendo qualquer alteração da situação fático jurídica que ensejou o decreto cautelar, estando presente a necessidade de acautelar a ordem pública concretamente abalada pelo *modus operandi* do empreendimento delituoso. Por isso, não reconheço o direito de recorrer em liberdade."

Como se vê, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que, após afirmação de testemunha no sentido de que havia adquirido droga com o paciente - contra quem constam existir denúncias anônimas relatando seu envolvimento com o tráfico -, teria sido apreendida grande quantia de droga, dispensada por ele, no lote ao lado de sua residência. Ademais, a superveniente condenação no primeiro grau de jurisdição reforça a conclusão de que seria ele o autor do delito.

Além disso, convém ressaltar ser incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 299,92g (duzentos e noventa e nove gramas e noventa de dois centigramas) de cocaína e 15,41g (quinze gramas e quarenta e um centigramas) de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pela quantidade e variedade de droga apreendida (48,49g de cocaína em 191 porções, 3,47g de cocaína em 15 porções e 1,64g de maconha).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 439.675/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 09/5/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, 23,8g de maconha e 43,5g de cocaína, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 87.651/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Por fim, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0127977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.766 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0447190003510 0447190004443 10000190280263000 447190003510 447190004443

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA - MG103289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO AUGUSTO DE SOUZA CORREIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.